

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS JULGADOS PELO TRIBUNAL

Lucas Catib de Laurentiis*
Vitória Cecchi Costa**
Carlo José Napolitano***

RESUMO

O direito fundamental à liberdade de expressão tem relevância incontestável, estando presente em inúmeras legislações pelo mundo. Tal importância é reconhecida também pelo sistema interamericano, que traz previsão detalhada na Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, trata-se de direito controverso, que está sempre em debate sobre seus limites e incidência. Por isso, a análise da jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui de forma direta para o entendimento de como as problemáticas que envolvem o direito fundamental em questão são tratadas pelo sistema que regula os direitos humanos nos continentes americanos. Essa pesquisa se propõe a explicar o conceito, os limites e o tratamento dado às tensões geradas pelo exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizando análise dogmática-jurídica de casos contenciosos já julgados por esse órgão, os separando de acordo com o tipo de restrição feita à liberdade de expressão, podendo ser censura prévia, restrições indiretas, responsabilidade ulterior, acesso à informação ou violência contra jornalistas. Pretende-se demonstrar se tal jurisprudência é clara e tem critérios sólidos e objetivos, capazes de garantir segurança jurídica. Concluindo que, apesar das condenações proferidas em relação aos Estados parte, a jurisprudência da Corte apresenta alguns problemas, como, por exemplo, a admissão de conceitos indeterminados e abstratos na justificação de restrições do exercício da liberdade de expressão.

Palavras-chave: liberdade de expressão; jurisprudência; Corte Interamericana de Direitos Humanos; direito fundamental.

Data de submissão: 24/01/2024

Data de aprovação: 05/06/2024

* Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo.

** Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

*** Professor Associado da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Bauru/SP

FREEDOM OF SPEECH IN THE JURISPRUDENCE OF THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF CONCRETE CASES JUDGED BY THE COURT

Lucas Catib de Laurentiis
Vitória Cecchi Costa
Carlo José Napolitano

ABSTRACT

The fundamental right to freedom of speech has undeniable relevance, being present in countless laws around the world. This relevance is also recognized by the Inter-American system, that brings detailed scope in the American Convention of Human Rights. However, it is a controversial right, that is always under debate about its limits and impact. For this reason, the analysis of the contentious jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights contributes directly to the understanding of how the issues surrounding the fundamental right in question are treated by the system that regulates the human rights in the American continents. This research aims to explain the concept, the limits and the treatment given to the tensions generated by the exercise of the right to freedom of thought and expression by the Inter-American Court of Human Rights, carrying out dogmatic-legal analysis of contentious cases already judged by that body, separating them according to the type of restriction made to freedom of speech, that may be prior censorship, indirect restrictions, further responsibility, access to information or violence against journalists. It is intended to demonstrate whether such jurisprudence is clear and has solid and objective standard, capable of guaranteeing legal certainty. Concluding that, despite the convictions handed down in relation to the States, the Court's jurisprudence presents some problems, such as, for example, the admission of indeterminate and abstract concepts in justifying restrictions on the exercise of freedom of speech.

Keywords: freedom of speech; jurisprudence; Inter-american Court of Human Rights; fundamental right

Date of submission: 24/01/2024

Date of approval: 05/06/2024

INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão é garantida por diversos instrumentos normativos ao redor do mundo. Sem o exercício deste direito, não há autonomia, opinião e participação na vida civil. Algumas das teorias que justificam a proteção dessa liberdade são a teoria da verdade, da autonomia individual, e a democrática. Na teoria da verdade grandes pensadores defendiam que a liberdade de expressão deve fomentar um grande debate público em busca da convergência em uma única verdade real (Laurentiis; Thomazini, 2020).

Por outro lado, alguns autores classificam a liberdade de expressão como um “direito de defesa” e, mais especificamente, como um “direito ao não impedimento”, no qual os indivíduos estariam protegidos contra o cerceamento de sua expressão por parte do Estado, que seria o principal inimigo das liberdades individuais (Ramos, 2024). E é nesse pensamento que a liberdade de expressão percebe o significado de expressão da autonomia individual. De acordo com a teoria democrática, a liberdade expressão é um dos instrumentos para o exercício da democracia, ou, até mesmo, elemento essencial de um regime democrático, de modo que qualquer cerceamento da expressão é uma afronta direta à democracia e ao próprio Estado. É, portanto, inegável que a liberdade de expressão traz reflexos em diversos âmbitos, sendo não só instrumento para a concretização de diversos direitos fundamentais, como um “direito-fim” em si.

Mas, não há direito irrestrito. Com a liberdade de expressão não é diferente. Os limites, tensões, dimensão e conteúdo desse direito são sempre objeto de longos debates teóricos, dogmáticos e jurisprudenciais (Sunstein, 1995; Stone, 2008; Laurentiis; Thomazini, 2020). Impor limites objetivos, claros e bem delineados ao exercício da liberdade de expressão é o grande desafio das Cortes nacionais e internacionais. Neste ponto, o sistema interamericano recebe especial relevância, já que traz no bojo de seu principal instrumento normativo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção), ampla proteção ao direito à liberdade de pensamento e expressão. Entretanto, a norma isolada, por mais completa que seja, nunca é suficiente para explicitar todos os aspectos, fundamentos, limites e abarcar todas as tensões geradas no exercício do direito fundamental. A dogmática e a jurisprudência são essenciais para definir a correta interpretação da norma.

Este texto se propõe a explicitar qual o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do direito à liberdade de expressão em sua atuação contenciosa. Nele são analisados, de forma detalhada, os contornos, as fundamentações, os sujeitos envolvidos, a dimensão, o conteúdo, enfim, quais são os critérios estabelecidos pela Corte para a liberdade de expressão.

Para atingir tal objetivo, a pesquisa foi desenvolvida com base no método empírico-documental: foram analisadas todas as decisões contenciosas da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a liberdade de pensamento e expressão coletadas no site da Organização dos Estados Americanos, especificamente na página da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, após a aplicação do filtro “liberdade de expressão”, com o recorte temporal até o ano de 2019. Todos os casos contenciosos ali disponibilizados, que tratam da matéria liberdade de expressão foram selecionados. A fonte utilizada indicou a existência de 21 (vinte e um) casos julgados pela Corte sobre o direito em questão.

Para analisar os resultados obtidos, foram estabelecidos os aspectos gerais da proteção conferida pela Convenção através dos instrumentos normativos do sistema interamericano e das decisões contenciosas da Corte. Esta configuração do trabalho se justifica pela própria estrutura das decisões analisadas, nas quais a Corte, antes de abordar os detalhes dos casos, apresenta a contextualização e aprofundamento de aspectos gerais do direito, que incluem os fundamentos, dimensões, sujeitos e abrangência do direito à liberdade de expressão.

No que diz respeito às restrições ao exercício do direito, foram identificados cinco temas, que se repetem nos julgamentos selecionados: a censura prévia (Olmedo Bustos e outros vs. Chile e Palamara Iribarne vs. Chile), as restrições indiretas (Ivcher Bronstein vs. Peru; Uzcátegui e outros vs. Venezuela e Granier e outros vs. Venezuela), a responsabilidade ulterior (Herrera Ulloa vs. Costa Rica; Ricardo Canese vs. Paraguai; Palamara Iribarne vs. Chile; Kimel vs. Argentina; Tristán Donoso vs. Panamá; Usón Ramírez vs. Venezuela; Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina; Norín Catrیمان e outros vs. Chile e López Lone e outros vs. Honduras), o acesso à informação (Claude Reyes e outros vs. Chile; Gomes Lund e outros vs. Brasil; González Medina e familiares vs. República Dominicana e I.V vs. Bolívia) e, enfim, a violência contra jornalistas (Ríos e outros vs. Venezuela; Perozo e outros vs. Venezuela; Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia; Vélez Restrepo e familiares vs. Colômbia e Carvajal Colômbia e outros vs. Colômbia). Neste texto serão abordados os casos que tratam dos três primeiros temas.

A apresentação é dividida em duas partes principais. Primeiro será apresentado o entendimento da Corte a respeito dos aspectos gerais do direito à liberdade de expressão. Não se desconsidera aqui que a compreensão adotada pela Corte a esse respeito destoa hoje daquela que prevaleceu entre os representantes diplomáticos que auxiliaram a elaboração do texto da Convenção; quanto menos se nega que o entendimento da Comissão interamericana de direitos humanos foi e ainda é diverso do adotado pela Corte a esse respeito (Antkowiak; Gonza, 2017). Porém, tendo em vista o objetivo geral deste trabalho (apresentar e analisar a forma como a Corte define e limita o direito à liberdade de expressão), não foi dado enfoque a aspectos históricos e visões de outros organismos internacionais. Em seguida, os temas específicos sobre as possibilidades e impossibilidades de restrição serão aprofundados, com a explanação da análise dos casos.

Ao fim pretende-se identificar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à liberdade de expressão, e avaliar, de forma crítica e fundamentada, se essa compreensão é suficiente para garantir o exercício de forma adequada do direito fundamental à liberdade de expressão. Concluindo que, apesar das condenações proferidas em relação aos Estados parte, a jurisprudência da Corte apresenta alguns problemas, como, por exemplo, a admissão de conceitos indeterminados e abstratos na justificação de restrições do exercício da liberdade de expressão.

1 PRESSUPOSTOS E CONTORNOS DA ÁREA DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é garantida de forma extremamente detalhada no artigo 13 da Convenção (Brasil, 1992b) . Essa previsão é considerada a mais

complexa regulação deste direito fundamental em sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Os trabalhos preparatórios à aprovação da Convenção indicam a origem de tal complexidade. O dispositivo remonta à proposta (Draft) apresentada por uma Comissão de juristas indicados pela Organização de Estados Americanos, que se encontraram em 1959, na cidade de Santiago do Chile. O Draft foi altamente influenciado pelos artigos 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Parlamento Europeu, 1950) e pelo artigo 19 do Pacto de Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992a).

Esta proposta foi objeto de debates e sugestões de reformulação, uma delas realizada pelo Estado do Uruguai, que solicitou a inclusão de dispositivo contendo a proibição de discursos contrários a direitos de minorias sociais. Baseada em tais propostas, a Comissão interamericana de direitos humanos (Comissão) apresentou uma nova redação, na qual se incluíram a proibição de propaganda de guerra ou ódio, assim como a proibição da apologia de ódio racial ou discriminação. Contra a opinião do representante diplomático dos Estados Unidos da América, para quem tal dispositivo faria com que obras clássicas da literatura universal (a Odisseia, por exemplo) ficassem sujeitas à proibição, o dispositivo foi aprovado com pequena alteração (Hennebel; Tigroudja, 2022).

São titulares deste direito todas as pessoas, sem exceções. O texto da própria Convenção, de acordo com o qual o termo “pessoa” significa todo e qualquer ser humano, sustenta essa conclusão. De acordo com o texto da Convenção: “1.2 Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano” (Brasil, 1992b). Em interpretação extensiva, a Corte adota o entendimento de que até pessoas jurídicas (meios de comunicação social) são titulares do direito. Porém, para que tal modalidade de proteção seja acionada, exige-se que o titular indique uma intervenção indireta sobre pessoas naturais (jornalistas) (OEA, 2002). Como já foi observado na literatura especializada, essas exigências cruzadas, somadas à necessidade de se demonstrar o esgotamento de vias internas de defesa, fazem com que a ampliação da proteção proposta pela Corte tenha poucos efeitos práticos (Antkowiak; Gonza, 2017).

O conteúdo substantivo da proteção é amplo, abarcando opiniões e juízos de valor individuais e coletivos, assim como a reprodução de conteúdos disseminados por terceiros (Grossman, 2001). Isso diferencia a Convenção em relação a outros tratados de proteção de direitos humanos que, a priori, excluem determinados conteúdos do âmbito de proteção da liberdade, e faz com que sejam compreendidos na proteção do direito as informações e ideias de qualquer natureza, sejam elas falsas ou verdadeiras (Falsarella, 2012).

Em paralelo, o dispositivo trata da proteção instrumental do direito, fazendo com que ideias possam ser difundidas, buscadas e recebidas através de qualquer meio de divulgação, seja ele físico, oral ou eletrônico.

Com base na relação direta entre a proteção do direito e a manutenção do sistema democrático, a Corte constrói o que denomina “dimensão social” da liberdade de expressão. Enquanto a dimensão individual diz respeito à difusão de ideias e opiniões pelos titulares do direito, a dimensão social se refere ao direito de buscar e receber opiniões e ideias de terceiros. Equivale, portanto, ao

“direito a se informar”, que se relaciona ao amplo acesso aos meios de informação disponíveis para a formação da deliberação democrática. Limitações apriorísticas do conteúdo difundido por qualquer indivíduo (censura) representam não só uma limitação do direito em sua dimensão individual, mas também um atentado contra o regime democrático.

Essa orientação foi reafirmada no texto da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, aprovada em outubro de 2000. Os princípios ali indicados são aplicados pela Corte em sua jurisprudência contenciosa, em que a incidência e abrangência de cada um deles é detalhada. O preâmbulo de tal Declaração afirma que a relação entre a liberdade de expressão e a democracia tem papel central na justificativa da proteção deste direito, pois não há regime democrático sem a garantia da livre circulação de ideias e opiniões. De acordo com o segundo “Considerando” da Declaração “a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência de liberdade de expressão” (OEA, 2000).

A Declaração também prevê que nenhum condicionamento prévio pode ser imposto ao exercício dessa profissão, seja ele a afiliação obrigatória a qualquer órgão, a exigência de títulos, de veracidade, oportunidade e imparcialidade (Princípio 5). O sigilo da fonte e dos arquivos pessoais e profissionais do jornalista também é garantido pelo instrumento normativo.

Enfim, o texto da Declaração indica que o pleno exercício da liberdade de expressão só é possível com a garantia da liberdade de imprensa, que se caracteriza por seu perfil institucional (Martins, 2012). A Declaração ressalta a necessidade da garantia do pluralismo das mídias por meio da implantação de políticas que evitem a concentração de poder (monopólio ou oligopólio midiático), pois a pluralidade e a diversidade são os princípios que garantem o pleno exercício do acesso à informação, elemento essencial da democracia (Princípio 12).

Disso resultam duas consequências que diferenciam o sistema interamericano de proteção da liberdade de expressão. Primeiro, o conceito de “democracia” de que aqui se trata é um regime pluralista e representativo, não plebiscitário (OEA, 2021). Isso faz com que a expressão, ideia ou palavra garantida não seja nem a majoritária nem a comum. Ao contrário, este modelo pressupõe uma sociedade tolerante e aberta, que não pode ser reduzida ao sistema de representação da vontade majoritária e garante a manifestação do pensamento de grupos marginalizados (Post, 1998).

Segundo, neste regime, o que se garante é a possibilidade de se exprimir o pensamento dissidente, ou marginal, e por isso mesmo, a Relatoria especial para liberdade de expressão sustenta que este direito garante “não só a difusão de ideias e informações que sejam recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes pela sociedade, mas também aquelas que sejam ofensivas, chocantes, inquietantes, desagradáveis ou perturbadoras” (OEA, 2009c, p. 7).

O sistema interamericano de proteção da liberdade de expressão assume, portanto, feição e características específicas. Nele, jornalistas devem gozar de proteção e independência diferenciados, pois são eles que informam a sociedade. E só é livre a sociedade que estiver bem-informada. Os meios de comunicação garantem a liberdade de expressão em sua dimensão social e institucional e as informações por eles difundidas são, presumidamente, de interesse público. As

notícias que tratem de agentes públicos devem receber proteção mais ampla, pois esses atores estão submetidos a um escrutínio público mais exigente, intrínseco ao controle democrático social de sua atividade (Princípios n. 10 e 11 da Declaração).

Esses princípios serão colocados à prova nas decisões selecionadas. Nelas, as diretrizes do Sistema interamericano são avaliadas em situações que envolvem discursos de variada natureza e contexto. Apesar de os argumentos apresentados nos julgamentos serem semelhantes, há detalhes que os diferenciam e que, em alguns casos, abrem portas para a persecução penal decorrente da difusão de ideias, o resultado contradiz não só o pressuposto inicial do sistema, mas também transforma a pressuposição de um valor diferenciado em uma peça retórica, sem efeitos práticos específicos quanto à proteção do direito, em suas feições individual ou social.

2 HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO PROTEGIDO FEITAS PELA CORTE INTERAMERICANA

Os itens 2 e 5, do artigo 13, da Convenção dispõem sobre as restrições ao direito à liberdade de pensamento e expressão. De acordo com o texto, essas hipóteses são divididas em casos de censura prévia, restrições indiretas e responsabilidades ulteriores. Nos casos contenciosos coletados é possível identificar que temas relacionados ao acesso à informação e à violência contra jornalistas são tratados de forma específica, apesar de poderem ser reconhecidos como restrições indiretas e, em algumas situações, como censura. Com base na sistemática da Convenção, nos tópicos seguintes os casos coletados e analisados foram categorizados em itens que tratam (i) da censura, (ii) das restrições indiretas ao direito, (iii) da responsabilidade ulterior imposta ao titular. Os temas do acesso à informação e violência contra jornalistas não serão abordados no texto, em virtude das especificidades da jurisprudência a seu respeito.

2.1 CENSURA

Censura é a proibição prévia da circulação de informações e ideias. A depender das características pessoais do censor, a censura será pública ou privada. Ambas as hipóteses são admitidas pela Corte. Censura significa que a desaprovação e a proibição da circulação do pensamento acontecem antes de qualquer manifestação, expressão e difusão de pensamentos, ideias e opiniões.

Dizer que algo está submetido à censura significa dizer que, antes que algo possa ser dito, deve ser aplicado um filtro de conteúdo (licença), de acordo com o qual haverá a permissão de divulgação ou a proibição de difusão do pensamento (censura).

A proibição da realização de censura está prevista no segundo item do artigo 13 da Convenção. O quarto tópico do mesmo artigo apresenta a única exceção desta regra: a censura de espetáculos públicos para proteger a moral da infância e da adolescência.

Na análise deste item, a Corte tem jurisprudência bastante rigorosa e alinhada ao texto da Convenção. O primeiro caso contencioso a tratar do tema foi *Olmedo Bustos e outros vs. Chile* (OEA, 2001a), que se refere à proibição, por

parte do Estado do Chile, da exibição do filme *A última tentação de Cristo*, que retrata Jesus Cristo como um homem comum e transtornado, que se autoproclama filho de Deus e, na cruz, imagina como seria sua vida se não tivesse assumido esse papel. Com fundamento no artigo 19, inciso 12, de sua Constituição, o Estado chileno criou um órgão estatal incumbido da aplicação de censura, denominado Conselho de Qualificação Cinematográfica (em castelhano, Consejo de Calificación Cinematográfica - CQC). Todas as produções audiovisuais veiculadas no país deveriam ser submetidas à avaliação do CQC, antes da exibição. O órgão censurou o filme, por considerar que há nele violação da honra de grupo religioso, decisão que foi confirmada pela Corte Suprema do Chile (Ferreira; Cabral; Laurentiis, 2019).

O caso foi considerado emblemático e um divisor de águas na jurisprudência americana sobre a liberdade de expressão, principalmente em virtude da grande repercussão midiática do filme na América-latina (Paiva, 2017). Em sua sentença, a Corte considera que o Chile violou a liberdade de pensamento e expressão do autor do filme, impondo uma restrição não permitida pela Convenção. Isso indica que, para a Corte, o rol de exceções à vedação da censura prévia é taxativo e deve ser interpretado de forma restritiva. Significa também que essa regra não admite relativização ou ponderação: não se admite censura prévia fora das hipóteses taxativas da Convenção.

O julgamento tem passagem com tom direto e definitivo, na qual se afirma que a “Convenção estabelece uma exceção à censura prévia, já que a permite no caso dos espetáculos públicos, mas unicamente com o fim de regular o acesso a eles (...). Em todos os demais casos, qualquer medida preventiva implica o prejuízo à liberdade de pensamento e de expressão” (OEA, 2001, p. 28).

Esse entendimento foi reiterado no caso *Palamara Iribarne vs. Chile* (OEA, 2005). Aqui, a demanda diz respeito à proibição, também realizada pelo Estado chileno, da publicação, distribuição e divulgação do livro *Ética e Serviços de Inteligência*. Em sua obra, Humberto Antonio Palamara Iribarne, autor do livro e engenheiro militar e funcionário da Marinha do Chile, tratava da necessidade de adequar a inteligência militar chilena a parâmetros éticos e de proteção de direitos humanos. Uma das denúncias contidas na obra dizia que a atividade de inteligência promovida pelo Estado chileno não estava sujeita a mecanismos de controle necessários à proteção de direitos dos cidadãos. Uma norma do comando militar da Marinha (artigo 89 da Ordem da Armada n. 487, de 21 de abril de 1988) proibia a publicação de textos críticos à instituição e o Comandante do Estado Maior considerou que, no caso, a obra atentava contra a segurança nacional. Com esses fundamentos, a publicação foi proibida.

Mesmo após a proibição, o autor insistiu na distribuição do livro, o que culminou na imposição de diversas responsabilizações ulteriores, entre elas a proibição de tecer comentários críticos sobre os agentes públicos envolvidos no caso, além da imposição de pena privativa de liberdade, em função de comentários críticos formulados pelo autor em relação às autoridades militares que conduziram o processo disciplinar.

Quanto à violação da liberdade de expressão, a Corte segue duas linhas de argumentação. Primeiro, no que diz respeito à alegação de que a obra faz referência a temas confidenciais e a assuntos de segurança nacional, a Corte

teve de esclarecer os limites e os pressupostos de incidência da cláusula restritiva prevista no artigo 13, item 2, 'b', da Convenção.

Neste ponto, além de afirmar que as situações relatadas no livro não diziam respeito a informações sigilosas, o que já afastaria a incidência da incriminação, a Corte desenvolve um raciocínio ponderativo, por meio do qual busca avaliar se a restrição imposta está lastreada em interesse coletivo, que prepondere sobre a liberdade de expressão. Como se observará em item posterior, a Corte busca desenvolver, em casos similares, um "método" de "preponderância" de valores e direitos.

Quanto à censura do livro, a Corte apresenta a argumentação com base na estrutura da proteção de liberdade de expressão, que, por garantir a comunicação intersubjetiva, envolve falantes e ouvintes, em uma rede de trocas de mensagens. Como a censura representa a quebra desta relação, o Estado foi condenado pela violação do direito à liberdade de expressão. Essa conclusão não é afastada pelo fato de o próprio autor ter publicado o livro e por ele ter mantido algumas cópias da obra consigo. Na visão da Corte, a expressão e a difusão do pensamento são "momentos inseparáveis" (OEA, 2005, p. 58), do que resulta que não basta que o Estado permita que o indivíduo se expresse, ele deve também garantir que o titular do direito possa disseminar suas ideias e opiniões através dos meios que considere necessários para atingir o público. A liberdade de expressão garante não só a seleção de conteúdos, mas também a escolha dos meios de difusão.

Esses argumentos indicam que, quando se trata de avaliar a censura prévia, a jurisprudência da Corte é bastante restritiva: não se admite nenhuma relativização aos termos da Convenção e as hipóteses indicadas no item 4 do artigo 13 da Convenção são as únicas situações de censura prévia admitidas no sistema interamericano. Importa agora verificar se esta lógica restritiva também é aplicada quanto se trata de avaliar as demais possibilidades de restrição da liberdade de expressão.

2.2 RESTRIÇÕES INDIRETAS

Restrições indiretas são a interferência no exercício da liberdade de expressão. Há variadas formas de restrição indireta. Elas vão desde a ameaça da aplicação de sanções cíveis ou penais, que representam interferências na propriedade e na liberdade individual, até a distribuição desigual de verbas públicas em função da ideologia defendida por meio de comunicação. A proibição da imposição de restrições indiretas à liberdade de expressão está prevista no item 3, do artigo 13 da Convenção, dispositivo em que se indica que controles abusivos do papel de imprensa e de equipamentos utilizados para a difusão de informações e ideias configuram restrições ilegítimas ao exercício da liberdade de expressão.

Ivcher Bronstein vs. Peru (OEA, 2001b) foi o primeiro caso contencioso em que tal questão foi apresentada perante a Corte. Ele discute a situação de Ivcher Bronstein, cidadão peruano naturalizado, que teve seu título de nacionalidade cancelado pelo Estado do Peru em razão de sua atuação jornalística. Ivcher era acionista majoritário, Diretor e Presidente do Conselho de Administração do Canal 2 - Frequência Latina. Era também o responsável pelo controle editorial da emissora. Com ampla cobertura no País, o Canal 2 tecia duras críticas ao governo, além de

noticiar denúncias de graves violações de direitos humanos e corrupção por parte de membros das Forças Armadas. O principal local de difusão dessas críticas era o programa Contraponto. Em razão do teor das denúncias veiculadas, Ivcher e sua família enfrentaram diversos processos, movidos, em sua maioria, pelas Forças Armadas. Receberam também ameaças diretas a sua vida e família. Em seguida à transmissão das denúncias, foi expedido decreto prevendo a possibilidade de cancelamento da nacionalidade de peruanos naturalizados.

Dias depois de o programa denunciar interceptações telefônicas ilegais realizadas pelo Estado do Peru contra jornalistas, políticos e opositores políticos, o Diretor Geral da Polícia Nacional declarou que não localizou os autos do processo de naturalização de Ivcher. Por essa razão, seu título de nacionalidade foi declarado sem efeito e as funções por ele assumidas na empresa de telecomunicação foram suspensas. Foi ainda determinada, por meio de ordem judicial, a eleição de um novo Conselho de Administração da empresa, que proibiu a transferência das ações do ex-diretor para qualquer outro sócio, assim como o ingresso, nas dependências da emissora, de jornalistas que trabalhavam no programa Contraponto. Ao fim deste processo, o programa também teve sua linha editorial modificada.

Em sua decisão, a Corte esclareceu que a avaliação dos fatos realizada pelas autoridades estatais foi suficiente para constatar a existência de uma restrição indireta e ilegítima ao direito à liberdade de expressão. Para chegar a essa conclusão, foi necessário avaliar o contexto da situação. Os processos movidos contra Ivcher, as diversas ameaças contra ele dirigidas por autoridades estatais, inclusive judiciais, as declarações de agentes públicos e os desdobramentos da linha informativa do Canal 2, além do regime ditatorial peruano, foram as provas que fundamentaram a constatação da existência de uma restrição indireta, e não fundamentada, na liberdade de expressão. Como conclusão, o cancelamento da nacionalidade de Ivcher foi considerado um meio coercitivo indireto, que tinha a finalidade de cercear sua expressão. O Estado peruano foi condenado pela violação ao artigo 13 da Convenção.

A Corte abordou o mesmo tema no julgamento do caso Uzcátegui e outros vs. Venezuela (OEA, 2012c). A situação aqui diz respeito à execução de Néstor José Uzcátegui, decorrente da ação da polícia de um Estado venezuelano (Operação Falcón). Os familiares de Néstor demandaram incansavelmente a identificação e responsabilização dos autores. As buscas não surtiram efeitos e nada foi revelado a respeito do assassinato de Néstor. O irmão da vítima, Luis Enrique Uzcátegui, sofreu diversas ameaças quando iniciou uma campanha midiática destinada a esclarecer os fatos. Em suas entrevistas, Luis denunciou inúmeras violações de direitos humanos cometidas pelas forças de segurança do Estado. Ele foi processado pela prática do crime de difamação contra o Comandante General das Forças Armadas Policiais. A vítima buscou a proteção do Estado contra as ameaças e perseguições e medidas protetivas emergenciais foram, inclusive, solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado venezuelano manteve-se inerte.

Em seu julgamento, a Corte esclareceu que a liberdade de expressão pode ser ilegítimamente restringida por condições de fato que afetem, direta ou indiretamente, seus titulares, colocando-os em risco ou em situação de vulnerabilidade. Enquanto garantidor deste direito, o Estado não deve promover,

favorecer ou aprofundar esta situação de vulnerabilidade, devendo adotar medidas necessárias e razoáveis para evitar estas violações e proteger aqueles em tal situação. Com esses argumentos, a Corte considerou que o direito à liberdade de expressão de Luis Enrique Uzcátegui foi restringido de forma excessiva e ilegítima, já que a vítima sofreu atos de ameaça e assédio, que tinham o objetivo cercear sua expressão. O Estado venezuelano foi considerado omissivo em seu dever de proteção ao tomar ciência dos fatos. Enfim, o julgamento ressalta que o processo movido contra Luis Enrique criou uma situação de incerteza e intimidação, fato que gera o efeito inibidor (*chilling effect*) sobre a liberdade de expressão.

O terceiro e último caso contencioso sobre o assunto é *Granier e outros vs. Venezuela* (OEA, 2015a), que aborda a situação de uma emissora venezuelana, a Rádio Caracas Televisão (RCTV), que teve sua licença para operar cassada pelo Estado. Desde 2002, ano em que ocorreu uma tentativa de dissolução forçada do governo federal venezuelano, a RCTV passou a ser abertamente considerada como uma inimiga do Estado, não só por ter apoiado os movimentos sociais que demandavam a queda do governo, mas também por adotar um tom altamente crítico ao Governo do então presidente Hugo Chávez. O presidente chegou a afirmar que daria um fim definitivo à concessão da RCTV, já que o único proprietário das ondas de rádio e televisão era o governo venezuelano e a Emissora “envenenava a mente do povo” e que, por isso mesmo, ela deveria ser considerada como um “inimigo do Estado” (OEA, 2015a, p. 30). Em seguida, a agência reguladora responsável pela concessão das frequências de rádio e televisão negou a renovação da concessão da RCTV. A emissora recorreu judicialmente, mas não obteve sucesso.

Em sua decisão, a Corte relembra as dimensões individual e social da liberdade de expressão, esta última vinculada à promoção da democracia, mas apresenta inovações quanto a esse ponto. Diz, em um primeiro momento, que o rol do artigo 13, item 3, da Convenção, é exemplificativo e, por isso, ações ali não indicadas podem ser configuradas como atos de restrição indireta à liberdade de expressão. Para reforçar essa ideia, a Corte se vale da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, que indica exemplos mais sutis de meios indiretos de restrição deste direito. Apesar de a recusa da outorga de concessão de licença televisiva ter, no caso, o objetivo de castigar os meios de comunicação em razão de suas linhas de informação, o que já faz com que esse ato seja considerado como uma restrição indireta ao conteúdo da liberdade de expressão, a Declaração também prevê que o Estado deve promulgar leis antitruste para evitar o monopólio e oligopólio dos meios de comunicação, que devem ser plurais e garantir a igualdade de acesso (Princípio número 12). A Corte procura, então, conciliar esses valores.

Buscando reforçar esse argumento com base em uma série de julgamentos do Tribunal europeu de direitos humanos, a Corte afirma que a liberdade de expressão não é irrestrita e que, por isso, tanto o jornalista e quanto a emissora não são protegidos de forma absoluta por esse direito. Há, ao contrário, um dever dirigido aos titulares de atuar com ética e diligência na busca de suas fontes e na divulgação de informações. A sociedade teria, portanto, o direito de não receber informações manipuladas, do que decorre o dever ético do jornalista de atuar no sentido da busca da verdade.

Como consequência, a Corte passa a relativizar o valor por ela mesma atribuído à liberdade de expressão, afirmando que “tanto a liberdade de expressão

quanto o direito à honra são dotados de igual importância”, do que se infere ser “necessário garantir o exercício de ambos, [pois] a prevalência de um destes direitos depende da ponderação de valores a ser realizada por meio do teste da proporcionalidade” (OEA, 2015a, p. 51).

Dessa forma, o ato de negar a renovação da concessão de licença sob a justificativa da proteção da pluralidade dos meios de comunicação é considerado como uma ação estatal legítima, até imperiosa, pela Corte.

Mas essa conclusão não é refletida no resultado do julgamento e o contexto fático foi, mais uma vez, determinante para a inversão do sentido do julgamento. Declarações do chefe de Estado venezuelano, que indicavam a explícita perseguição de meios de comunicação contrários ao Governo, assim como testemunhos de trabalhadores da RCTV, fizeram com que a Corte considerasse que, apesar de legítima em si mesma, a finalidade apontada pelos atos estatais era, na verdade, falsa. O motivo real da negativa de concessão foi a perseguição política, fundamento que está “escondido” sob a alegação da busca da democratização dos meios de comunicação. Para a Corte, o Estado não pode travestir atos de perseguição de motivos legítimos para restringir a liberdade de expressão. Isso configura um caso de desvio de finalidade (OEA, 2015a, p. 66). Com base neste fundamento, a Venezuela foi condenada.

Neste e nos demais casos que tratam da categoria “restrição indireta”, o contexto em que as ações estatais foram realizadas pesa no julgamento: todos os julgamentos são imersos em um contexto ditatorial, fato que se transforma no ponto central que faz a Corte declarar a responsabilidade do Estado (Contese, 2017).

Aqui surgem dois questionamentos. Primeiro, como não há uma linha divisória fixa que marque, de forma precisa, a distinção entre estados democráticos e autoritários, é preciso questionar se, em contextos menos óbvios de ditadura e perseguição, a Corte manteria a mesma linha de raciocínio. Governantes convivem com a mídia e esse convívio nem sempre é pacífico. Então, considerando o resultado do último julgamento, a partir de que ponto uma ação governamental se torna uma restrição indireta ilegítima? Se os opositores do regime de Caracas tivessem êxito em seu intento de derrubar o governo, seria possível o Estado negar a renovação da concessão da RCTV? E se o processo de naturalização de Ivcher fosse anulado fora do contexto de perseguição de sua família, esse ato seria legítimo?

Segundo, como o conceito de democracia é, ele mesmo, indeterminado, ao exigir que estados e governos promovam o “pluralismo democrático de ideias” nos meios de comunicação social, o resultado dos julgamentos da Corte pode justificar aquilo que ela mesma condena: o silenciamento e a perseguição daqueles meios de comunicação que não se ajustem a este padrão. Como a Corte não estabelece de forma clara e categórica quais restrições indiretas são proibidas, sua jurisprudência cria os mesmos problemas em relação à proteção da liberdade de expressão que a Corte pretende combater.

2.3 RESPONSABILIDADE ULTERIOR

Responsabilidade ulterior significa que o abuso no exercício do direito à liberdade de expressão está sujeito a aplicação de sanções posteriores. De

acordo com a jurisprudência recente da Corte, o regime sancionatório aplicado ao autor da mensagem que ultrapasse os contornos da proteção do direito pode compreender penas de natureza civil ou, em casos extremos e excepcionais, sanções penais. Há requisitos específicos para a aplicação de tais penalidades.

O primeiro ponto de apoio está no artigo 13, item 2, da Convenção. Esse dispositivo afirma que a liberdade de expressão pode se sujeitar a responsabilidades posteriores que, por sua vez, devem estar expressamente previstas em lei e serem necessárias para assegurar um fim legítimo.

Por ser uma sanção admitida no Sistema interamericano e por ser aplicada com frequência por Estados, esse é um tema de grande incidência na jurisprudência da Corte, que se vê confrontada com situações em que deve determinar se a sanção aplicada cumpre os requisitos da Convenção. No período pesquisado, a Corte julgou nove casos sobre esse tema.

Herrera Ulloa vs. Costa Rica (OEA, 2004a) foi a primeira demanda apresentada à Corte para discutir a legitimidade de responsabilizações posteriores imputadas a jornalistas. O caso trata de Mauricio Herrera Ulloa, comunicador social que publicou diversos artigos noticiosos e de opinião no jornal A Nação. Neles o autor denunciava a prática de atos de corrupção pelo diplomata Félix Przedborski, representante da Costa Rica na Organização Internacional de Energia Atômica na Áustria. Em virtude destas publicações, Ulloa e o jornal A Nação foram condenados pela prática de quatro crimes de difamação, além da condenação por danos morais. Foi ainda cominada obrigação de fazer aos réus, que impunha a eles a publicação de parte da sentença e a remoção do link aos artigos no jornal digital, além da criação de um link entre os artigos que remetia o leitor à parte decisória da sentença. Ulloa foi registrado no Registro Criminal de Ofensores.

Na sentença da Corte foi ressaltado que os requisitos previstos na Convenção para a aplicação de penalidades posteriores devem ser interpretados de forma estrita. A conduta sancionada deve estar, assim, tipificada em lei, termo que é interpretado em sentido formal (aprovado pelo Parlamento) e material (não deve ser específica, ou norma de efeitos concretos). Fora isso, a aplicação da responsabilidade ulterior deve ser limitada a situações aptas a garantir os direitos ou a reputação de outros titulares de direitos humanos, ou salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública. Por fim, a pena deve ser considerada necessária para a manutenção de uma sociedade democrática, o que implica a valoração do conteúdo da notícia, tendo como base a sociedade e o público a que ela é dirigida.

Buscando especificar esse último requisito, a Corte afirma que as restrições aplicadas devem servir para atender a um interesse público imperativo, que prevaleça claramente sobre a necessidade social de pleno gozo do direito à liberdade de expressão. A medida deve ainda ser adequada para atingir o fim almejado, além de se mostrar proporcional, o que significa que o Estado deve optar pela pena que atinge o direito fundamental em menor grau. Em nenhum momento da decisão se especifica o que este termo vago (“menor grau”) quer dizer.

Para contornar essas incertezas, a Corte afirma que, em suas publicações, o jornalista se limitou a reproduzir informações veiculadas na imprensa europeia e foi condenado por não provar a veracidade dos fatos alegados. O julgamento

afirma, então, que exigir a veracidade completa de uma publicação jornalística representa uma limitação excessiva ao exercício da liberdade de expressão. Isso não só porque o autor se limitou a reproduzir conteúdos produzidos por terceiros, mas também e sobretudo porque essa exigência gera um efeito inibidor (Chilling) sobre outros comunicadores, que deixarão de informar o público por terem receio da sanção que possam enfrentar. Punir um jornalista por divulgar afirmações já acessíveis ao público representaria, portanto, uma ameaça séria à própria função da imprensa em uma democracia.

Por outro lado, a Corte ressalta que a honra individual é fim legítimo para a restrição da liberdade de expressão. Penas aplicadas com a finalidade de atingir esse fim são, portanto, em princípio, admitidas pela Corte. Buscando suavizar essa conclusão, que, no limite, justifica a persecução penal de ideias e opiniões, o julgamento se vale da distinção entre as expressões dirigidas aos cidadãos comuns e aquelas que tenham como destinatários agentes públicos. Agentes públicos têm sua imagem e personalidade protegidas em menor grau e Félix Przedborski era um funcionário público, o que não quer dizer que ele não seja titular desses direitos, mas faz com que suas ações e condutas estejam sujeitas a um escrutínio público mais intenso (princípio democrático). Solove (2003) critica esse argumento por considerar que a divisão público e privado desconsidera aspectos da privacidade que são invariáveis em ambas as esferas. Por isso, ao sancionar o autor que apresentou denúncias contra tais autoridades, a Costa Rica violou o direito à liberdade de pensamento e expressão, por retirar do público o acesso a informações essenciais ao debate democrático.

Em igual sentido temos o julgamento do caso Ricardo Canese vs. Paraguai (OEA, 2004b). Nele, Ricardo Canese, candidato à presidência do Paraguai, foi condenado por difamação e sentenciado a cumprir dois meses de prisão e a pagar multa pecuniária, além da restrição permanente de deixar o País. Seu crime foi declarar, durante a disputa eleitoral para as eleições presidenciais, que seu opositor, Juan Carlos Wasmosy, estava envolvido em um esquema de corrupção orquestrado por Alfredo Stroessner, líder do governo ditatorial do Paraguai de 1954 a 1989.

Ao decidir sobre o caso, a Corte ressaltou que a liberdade de expressão é essencial em um contexto de eleições presidenciais. Neste período, os cidadãos devem escolher, por meio do voto, seus representantes políticos, o que só pode ocorrer em um ambiente que assegure o livre acesso à informação e o intercâmbio de ideias. O interesse público das declarações de Canese estava estritamente vinculado a esse ambiente, o que faz com que a proteção de sua opinião se torne mais intensa.

Com esse pressuposto, a Corte passa a analisar os requisitos para aplicação das responsabilizações ulteriores. Em sua conclusão, afirma que não havia interesse público imperativo que justificasse a aplicação das medidas, fato que é agravado pela modalidade de pena imposta (pena privativa de liberdade). Quanto a esse ponto, a opinião da Corte é incisiva, mas não conclusiva. O julgamento apenas diz, de forma explícita, que o direito penal é o meio mais restritivo e severo da liberdade de expressão e, por isso, sua aplicação pode gerar efeito inibidor em relação ao exercício do direito. Admitida em abstrato, a pena privativa de liberdade foi, contudo, considerada desproporcional no caso.

O contexto, mais uma vez, determina o sentido do julgamento. A ditadura, a corrupção endêmica no Estado paraguaio, o interesse do público no esclarecimento dessas questões, enfim, a necessidade de se construir uma nova democracia, são os fios condutores que guiam a Corte para a sua conclusão: as condenações agridem não só o direito de Canese, mas também o dever de manter um regime político que tenha na transparência o valor central. O Estado paraguaio foi condenado.

O julgamento do caso Palamara Iribarne vs. Chile (relatado no item 3.1) também trata da responsabilização ulterior. Isso porque, após a censura do livro *Ética e serviços de inteligência*, o autor (Palamara) também foi condenado a manter as informações de seu processo em sigilo e a se abster de criticar a Marinha do Chile. Foi ainda condenado pela prática dos crimes de violação de deveres militares e desacato.

Em sua conclusão, a Corte realiza um juízo ponderativo entre o interesse público do conteúdo da publicação e a relevância social dos motivos que fundamentam a condenação do autor. Para serem consideradas constitucionais, as penas aplicadas devem não só estar relacionadas a um interesse social legítimo, mas também precisam intervir no direito à liberdade de expressão na menor medida possível (OEA, 2004b). Porém, o julgamento não especifica qual seria a medida de menor intensidade a ser aplicada, limitando-se a afirmar que as penas aplicadas representariam “graves consequências” ao exercício da liberdade de expressão (OEA, 2004b, p. 61).

A situação é similar no julgamento do caso Usón Ramírez vs. Venezuela (OEA, 2009d). Francisco Usón Ramírez, um militar aposentado, foi entrevistado por um programa de televisão (*La entrevista*), em que foram discutidas notícias que apontavam para o suposto uso, pelas Forças Armadas, de aparelhos “lançachamas” como instrumentos de punição de soldados. Ramírez foi condenado a cinco anos e seis meses de prisão pela prática do crime de calúnia contra as Forças Armadas Nacionais.

Em seu julgamento, a Corte afirma que a finalidade almejada (proteção do direito à honra) era legítima, mesmo que o “titular” desse direito seja as Forças Armadas. Porém, essa premissa é invertida no resultado final do julgamento, pois a Corte afirma que a previsão legal incriminadora era vaga e ambígua, desrespeitando o primeiro critério do artigo 13.2 da Convenção. Quanto aos requisitos do teste da proporcionalidade, a Corte afirma que o impacto de um julgamento realizado por um tribunal militar em relação à proteção da liberdade de expressão é forte, tendo em vista o potencial efeito estigmatizante da pena imposta. Os tribunais nacionais também não levaram em conta a proteção reforçada que o direito à liberdade de expressão tem quando são tematizados atos realizados por agentes públicos.

Enfim, a Corte conclui que as declarações de Ramírez configuravam mera opinião e, por isso, não poderiam ser avaliadas como falsas ou verdadeiras, o que afasta a imputação criminal.

A questão da prevalência do interesse público na difusão de opiniões reaparece no julgamento do caso Tristán Donoso vs. Panamá (OEA, 2009). Nele um advogado (Santander Tristán Donoso) foi condenado pela prática do crime de calúnia por ter denunciado supostas interceptações ilegais realizadas pelo

então Procurador Geral da República. Donoso foi condenado a cumprir pena de 18 meses de prisão.

A Corte considerou que as medidas impostas foram desnecessárias já que, além de as denúncias tratarem de tema de interesse público e de atos realizados por um funcionário público, Donoso tinha motivos suficientes para acreditar em suas alegações, sendo inadequada a tipificação como delito de calúnia. Mais uma vez a Corte considera que as sanções civis tiveram efeito inibidor da liberdade de expressão.

Em *Norín Catrیمان e outros vs. Chile* (OEA, 2014), três lideranças indígenas do Povo Indígena Mapuche foram proibidas de explorar e atuar como diretores ou administradores de qualquer função relacionada com meios de comunicação pelo prazo de 15 (quinze) anos. Essa pena, que no processo originário foi considerada acessória, decorre da condenação dos integrantes dos Mapuche que, entre outros atos, queimaram plantações, destruíram máquinas agrícolas, ocuparam propriedades de terceiros. Foram condenados pela prática de atos de terrorismo, com base na Lei 18.314, de 1984.

O contexto, mais uma vez, pesa na análise da Corte. Primeiro porque, como foi constatado pela Comissão chilena da verdade de povos indígenas, instaurada em 2008, os atos e manifestações são o resultado da marginalização dos Mapuche e da ocupação de suas terras originárias por corporações internacionais. Segundo porque, de acordo com o relator especial das Nações Unidas sobre o combate ao terrorismo, em nenhum momento o Estado chileno realizou medidas concretas de reparação aos Mapuche.

No processo foram listadas uma série de violações aos direitos previstos na Convenção, entre eles a liberdade de expressão e pensamento. Mais uma vez, apesar de não afastar o dispositivo constitucional chileno que fundamenta aplicação de pena privativa de liberdade e a censura de grupos terroristas, a Corte avaliou que as penas aplicadas eram desproporcionais, já que os protestos tinham relevância social e os incêndios não deixaram nenhum ferido. Por outro lado, o dano que a restrição imposta trouxe para a dimensão social do direito à liberdade de expressão é imensurável.

Novamente, o resultado do julgamento foi determinado pelos detalhes da situação analisada, não pelos contornos do direito à liberdade de expressão. Como resultado, o Chile foi condenado pela violação à liberdade de expressão.

Kimel vs. Argentina (OEA, 2008) aborda a condenação criminal do professor, jornalista e escritor Eduardo Kimel, em virtude da publicação do livro *O massacre de São Patrício*. Na obra o autor relatava o caso de cinco párocos que foram assassinados pela ditadura militar argentina e criticava as investigações realizadas pelas autoridades competentes, entre elas, um juiz de direito. Por sugerir que o magistrado foi conivente com o crime, o autor foi condenado em primeira instância pela prática do crime de injúria (art. 110, do Código penal argentino). Após a anulação da decisão de segundo grau, que considerou que o autor não ultrapassou os limites da crítica jornalística, a Suprema corte reestabeleceu a condenação, mas reclassificou o tipo penal que embasa a aplicação da pena (não mais o art. 110 do Código penal, mas sim o art. 109, que trata do crime de calúnia).

O caso contém algumas peculiaridades importantes. Nele, o Estado assume sua responsabilidade e o próprio autor da demanda solicita a extinção do processo em virtude da solução amistosa da controvérsia entre as partes. Apesar disso, a Corte considera que seu Regulamento faculta o prosseguimento do processo, mesmo que as partes tenham solicitado a sua extinção. Isso faz com que a questão a ser analisada também seja reclassificada: não se trata mais de avaliar se o artigo 13 (liberdade de expressão) foi violado, mas de saber de que forma este dispositivo se comunica com o conteúdo do artigo 9 (legalidade), ambos da Convenção americana. A Comissão sintetizou este ponto em sua manifestação, quando afirma que nos tipos penais em questão “não há um parâmetro objetivo por meio do qual se possa medir e prever a possível ilegalidade das expressões”, do que se infere que o conteúdo do direito passa a ser determinado única e exclusivamente pelo “juízo de valor subjetivo do julgador” (OEA, 2008, p. 16).

Em seu julgamento, a Corte segue caminho diverso. Sua avaliação ocorre em três camadas. A primeira delas diz respeito à avaliação da adequação da pena, ponto em que se questiona se a sanção penal é apta a tutelar a honra de funcionários públicos. Aqui a resposta é afirmativa: a Corte considera que leis penais são instrumentos “idôneos a salvaguardar a honra de terceiros”, sejam eles personalidades públicas ou não.

A segunda camada avalia a necessidade da medida restritiva, ou seja, se existiam meios menos danosos disponíveis às autoridades nacionais, que poderiam atingir a mesma finalidade. Aqui a resposta é, novamente, afirmativa, mas com ressalvas: a Corte considera que leis penais não afrontam necessariamente a ideia de mínima intervenção (*ultima ratio*) do direito penal, sobretudo em situações de ataque grave e gratuito à honra ou à dignidade de terceiros. Como consequência, o julgamento conclui que, apesar de não estar afastada a necessidade da tutela penal vinculada a crimes de opinião, a análise deve ser realizada “com especial cautela” (OEA, 2008, p. 19). Quanto a isso, o julgamento apenas afirma que o Estado deve ter “especial cuidado” na avaliação deste requisito, pois a norma penal só pode ser justificada quando proteger bens jurídicos de “especial importância” (OEA, 2008, p. 19). Apesar de não vedar a criminalização em abstrato, a Corte entende que este requisito não foi cumprido.

Enfim, de forma surpreendente (a medida estatal já foi considerada inválida, por ser desnecessária), a Corte avança para o terceiro nível de avaliação: proporcionalidade da medida restritiva. O argumento é ponderativo. A Corte avalia se o grau da restrição do direito (liberdade de expressão) corresponde à satisfação de um direito igualmente importante (honra ou dignidade), com a consequência de que “em alguns casos, a balança se inclinará para a liberdade de expressão, em outros, para a salvaguarda da honra” (OEA, 2008, p. 21).

No caso da aplicação de sanções penais, a restrição à liberdade de expressão é considerada grave, conclusão que foi baseada por quatro argumentos. Primeiro, o processo penal em si contém um potencial estigmatizante, que afeta de forma excessiva o exercício do direito à liberdade de expressão. Segundo, funcionários públicos (no caso, um juiz) estão sujeitos ao escrutínio público, tendo em vista a natureza de suas ações e a relevância democrática da opinião pública no controle da atuação dos representantes dos três poderes. Terceiro, na arena do debate público de ideias, admite-se a expressão não só de ideias inofensivas, mas também

das que se revelem chocantes ou provocantes. Enfim, quarto, a linguagem utilizada por Kimel não foi abertamente ofensiva e o livro teve o objetivo histórico de publicizar a forma como os agentes públicos se comportaram durante os anos de chumbo da ditadura argentina (OEA, 2008, p. 21).

Finalmente, em *Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina* (OEA, 2011) os jornalistas Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico foram responsabilizados na esfera civil por publicarem matérias jornalísticas a respeito da relação extraconjugal de um presidente da República (Carlos Saul Menen), apresentando detalhes da rotina deste funcionário com uma deputada federal (Marta Meza) e seu filho, menor de idade. Foi ainda relatada a tentativa de suborno, por meio da entrega de joias e grande quantia de dinheiro, enviadas pelo então Presidente, para que o tema de sua relação não se tornasse público, assim como o recebimento de ameaças pela senhora Meza. Isso gerou o seu pedido de asilo no Paraguai. A reportagem ainda dava conta da realização de um acordo envolvendo grande soma de dinheiro (mais de vinte milhões de dólares americanos), firmado pelo ex-presidente, para que fosse concedida "cobertura política" a supostos desvios de joias realizados pela senhora Meza. Os jornalistas e as editoras em que trabalhavam foram condenados, em decisão transitada em julgado perante a Suprema Corte argentina, a arcarem com indenização civil decorrente de danos morais, o que gerou o bloqueio de seus bens.

Quanto ao mérito, a Corte tinha a difícil tarefa de avaliar os limites do exercício da liberdade de expressão quando a atividade jornalística atinge a privacidade de um núcleo familiar e, o que é ainda mais sensível, a rotina de um menor. Mais uma vez, seu raciocínio se desenvolve em três etapas.

Em um primeiro momento, a Corte esclareceu que, para avaliar se as informações veiculadas ferem o direito à privacidade dois aspectos devem ser levados em consideração: a diferença no limite de proteção da expressão para funcionários públicos e indivíduos, e o interesse público nas informações. O interesse público está presente em assuntos sobre o funcionamento do Estado e tudo que afeta direitos ou interesses da sociedade ou traz consequências relevantes. Os dois primeiros requisitos para a responsabilização ulterior (a previsão em lei e o fim legítimo) estão, portanto, presentes. Quanto à adequação, a Corte salientou que o direito civil é adequado para garantir o direito à privacidade. Contudo, a responsabilização era desnecessária já que o interesse da sociedade nas informações veiculadas era maior do que o interesse na proteção da privacidade do Presidente. O que a princípio tinha teor privado, ganhou cunho público. Ao final, o Estado da Argentina foi condenado.

CONCLUSÃO

Visto pela ótica dos resultados, é possível afirmar que a Corte desenvolve uma análise rigorosa quanto aos limites de incidência do direito à liberdade de expressão. Afinal, de forma surpreendente, em todos os julgados coletados, os Estados foram condenados em virtude de violações a normas internacionais de proteção de direitos humanos, o que faz com que parte da literatura que se debruçou sobre a análise desta jurisprudência considere que ela pode servir como parâmetro de avaliação consistente ("horizonte crítico") da forma de compreensão

nacional a respeito dos limites e características da compreensão da liberdade de expressão (Bento, 2016). Uma análise mais cuidadosa e detalhada, leva a uma conclusão diferente.

Um primeiro indício de que nem tudo vai bem no reino da jurisprudência interamericana está na admissão de conceitos indeterminados e abstratos na justificação de restrições do exercício da liberdade de expressão. Quando se afirma, por exemplo, que a honra das forças armadas (Lvcher Bronstein) ou do judiciário (Kimel) são fundamentos legítimos para a imposição de responsabilização ulterior, mesmo que a pena aplicada seja cível, a Corte abre espaço para uma série de questionamentos.

O primeiro e mais óbvio deles diz respeito ao titular do direito afetado: órgãos estatais são entes abstratos que não têm sentimentos e, por isso mesmo, não podem ser afetados em sua honra subjetiva. Seria possível, por outro lado, afirmar que críticas contundentes contra esses órgãos de Estado teriam efeitos negativos sob a honra objetiva da instituição, mas isso contraria dois pressupostos adotados pela jurisprudência da própria Corte. Primeiro, a liberdade de expressão não assegura somente a manifestação de ideias neutras e inofensivas, mas também a expressão de opiniões contundentes e incisivas. Mas, a partir do momento em que se admite que a honra de uma entidade despersonalizada é afetada pela manifestação de ideias, não sobra espaço para a expressão que pretenda ser crítica ao governo.

No caso da crítica dirigida ao poder judiciário essa situação leva ao paradoxo de se admitir que o próprio órgão que se sente lesado imponha a sanção àquele que manifesta sua opinião. Isso transforma a garantia do direito em uma quimera, pois, nesse caso, sempre será possível usar a honra institucional como pretexto para perseguir quem defenda um ponto de vista que desagrade a autoridade julgadora.

O segundo pressuposto negado por tal orientação é o valor reforçado da expressão dirigida contra funcionários e agentes públicos (Herrera Ulloa e Usón Ramírez). Se isso é certo e se o controle da atividade administrativa é um fator determinante da garantia da liberdade de expressão, não se sabe como seria possível responsabilizar quem critique, mesmo que de forma veemente, uma instituição estatal, que é composta por um conjunto de servidores públicos.

Confrontadas com a vedação categórica da censura (Olmedo Bustos e Palamara), essas dificuldades causam outros embaraços. Primeiro porque de nada adianta vedar a censura se aquele que emite uma opinião não tem a garantia de que não será perseguido, processado e, eventualmente, condenado em razão de sua expressão. Em ambos os casos o efeito é exatamente o mesmo: quem tem contra si a ameaça da imposição de pena tende a escolher pelo silenciamento, pois, enquanto os danos à liberdade e à propriedade são reais, a contribuição de ideias e mensagens no debate público é apenas potencial. Entre, de um lado, a certeza de evitar a perseguição e, com isso, salvaguardar a sua liberdade, e, de outro, a perspectiva incerta de ser ouvido no ambiente de troca de ideias, o autor provavelmente optará pela autocontenção.

Mas é no detalhamento do conteúdo protegido e dos limites admitidos pela Corte ao exercício da liberdade de expressão que os problemas mais graves

surtem. Primeiro há uma questão de competência. Como se sabe, a Corte não é um órgão recursal e, por isso, a sua função se limita a aferir se atos praticados direta ou indiretamente por Estados signatários da Convenção afrontam os parâmetros normativos do Pacto. Em sua jurisprudência recente, a Corte reconhece esse limite de sua competência, afirmando que não lhe cabe avaliar a prova produzida e os fatos avaliados pelas autoridades internas (OEA, 2016).

Se isso é certo, é difícil entender porque os julgamentos que tratam do conteúdo protegido pela liberdade de expressão vinculam o seu sentido a fatos e situações particulares de cada Estado, chegando a pressupor, com base na interpretação do contexto, que agentes estatais tinham intenções escondidas ao negar a renovação de concessões de radiotransmissão (Granier). Não que isso não possa ocorrer (não se pode nem mesmo negar peremptoriamente que isso tenha realmente ocorrido), mas é difícil entender como se pode conciliar a vedação da atuação da Corte como “quarta instância” e a análise de situações tão específicas e particulares. Esse não é um problema simples quanto se pensa que a legitimidade da atuação de tribunais internacionais deriva do ponto de vista externo e pretensamente neutro, por eles desempenhado, na uniformização da interpretação de normas internacionais de direitos humanos (Çali, 2014). Ao centrar a sua análise em fatos, a Corte parece se afastar dessa perspectiva.

Enfim, é estranho perceber que a análise pormenorizada de situações e fatos não leva a Corte a desenvolver um correspondente detalhamento do conteúdo protegido pela liberdade de expressão: não há, por exemplo, um desenvolvimento argumentativo das características da proteção da liberdade artística, apesar de a Convenção prever esse direito (art. 13, item 1) e de a Corte ter analisado situações que claramente tratam do exercício deste direito (Olmedo Bustos).

Duas são as explicações para essa contradição. A primeira está relacionada à compreensão do sentido democrático da liberdade de expressão, que se vincula à “dimensão social” deste direito. Como esse aspecto da proteção está relacionado à garantia de acesso à informação, a noção de Democracia aplicada pela Corte na definição da liberdade de expressão passa a ser desprovida de objetivos ou conteúdos políticos específicos. O que se protege não é, por isso, a manifestação de ideias voltada a contribuir para o sistema político ou com a proteção de direitos humanos, mas toda e qualquer expressão, independente do conteúdo, que possa influir na conduta e ação dos ouvintes. Essa expansão do conteúdo protegido gera uma simplificação do detalhamento do direito, pois faz presumir que toda e qualquer expressão (entre elas, expressões preconceituosas) é, à princípio, protegida, o que tem duas consequências sérias.

A primeira é a desconsideração de desigualdades factuais e estruturais na distribuição de oportunidades de acesso aos canais de alcance público. Situações como o discurso pornográfico indicam que, ao contrário do que a Corte pressupõe, os canais de comunicação não são neutros em relação à distribuição de oportunidades de fala: especificamente, neste caso, a violência contida na representação de mulheres como objetos de dominação leva à criação de um modelo de esfera pública que, de forma sistemática, silencia a opinião deste grupo. De nada adianta a Corte insistir que a liberdade de expressão tem uma “dimensão social”, pois a própria definição do que se entende como “social” é excludente e, por isso mesmo, antidemocrática (Sunstein, 1989).

Enfim, a segunda consequência da definição ampla do conteúdo protegido adotada pela Corte é o recurso constante ao “método da ponderação” (Simioni, 2021). De fato, não há como fugir dessa conclusão, pois a partir do momento em que a liberdade de expressão é definida de forma ampla, os conflitos com outros direitos se multiplicam. Com isso, a mensagem que a Corte passa às instâncias locais é de que o “método” aplicado pela Corte parte da premissa de que, não é só possível, mas necessário, flexibilizar o conteúdo da proteção da liberdade de expressão (“não há direito absoluto”), nada impedindo que, ao reavaliar os fatos em nível local, outros Tribunais ou autoridades decidam que o resultado da ponderação deva ser justamente o inverso do que foi afirmado pela Corte em sua jurisprudência.

Foi isso o que ocorreu no caso do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020), da constitucionalidade do tipo de desacato (art. 331, CP): com referências expressas a Palamara e Herrera-Ulloa, o relator chega à conclusão de que o que se veda na jurisprudência interamericana é a perseguição e o “uso abusivo” da persecução penal, não a tipificação criminal. (Conci; Laurentiis, 2021). Isso não só faz com que a jurisprudência da Corte passe a ter caráter exclusivamente simbólico, pois sempre será possível encontrar um argumento, ou valor, que em concreto relativize ou inverta a conclusão realizada em nível interamericano, como também abre espaço para a sua utilização autoritária: como até o mais truculento dos agentes de segurança pode, argumentando, encontrar uma justificativa para prender quem questione a sua conduta, o resultado a que se chega é que o sistema de proteção dos direitos humanos, nesse caso, protege e imuniza o autoritarismo (Bernstorff, 2008).

Em um contexto de proliferação de fake news, discursos preconceituosos, guerra cultural e intenso extremismo político, os efeitos negativos dessa orientação são potencializados. Como as bases da democracia, entre elas, a confiança nas instituições, partidos e no mecanismo da representação política (Laurentiis, 2011), são minadas por esse movimento contínuo de ataque e contestação, o que sobra é a desconfiança generalizada e o medo do ataque, que pode vir de um inimigo desconhecido e anônimo. Com a proliferação dos riscos, que nem sempre são comprovados, sempre existirá um fundamento, pressuposto ou imaginário, para negar o direito à manifestação do pensamento de ideias e críticas, mesmo aquelas aparentemente inofensivas. Aqui, de forma paradoxal, a Corte interamericana de direitos humanos encontra o seu contrário, pois, buscando promover a democracia na América latina e combatendo regimes autocráticos, sua jurisprudência abre, na verdade, as portas para a corrosão, progressiva e silenciosa, da mesma Democracia que a Corte busca incessantemente proteger. A diferença é que, agora, o Golpe de Estado não vem mais travestido com desfiles militares ou ações de grupos armados; vem, ao contrário, fundamentado no discurso de promoção da democracia e dos direitos humanos, embalado pelo “método da ponderação” e acompanhado por um grande aplauso vindo das autoridades e governos nacionais, que encontram na Corte um aliado poderoso para justificar o abuso de poder e a perseguição.

REFERÊNCIAS

Jurisprudência utilizada

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496, *Rel. Min. Roberto Barroso*, Tribunal Pleno, julgado em 22 jun. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 235, 24 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Opinión Consultiva OC-7/86, de 29 de agosto de 1986*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_esp.pdf. Acesso em: janeiro de 2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*. 2001a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Ivcher Bronstein vs. Peru*. 2001b. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Cantos vs. Argentina*. 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_ing.pdf. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. 2004a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Ricardo Canese vs. Paraguai*. 2004b. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Palamara Iribarne vs. Chile*. 2005. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Claude Reyes e outros vs. Chile*. 2006. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Kimel vs. Argentina*. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Tristán Donoso vs. Panamá*. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Ríos e outros vs. Venezuela*. 2009a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Perozo e outros vs. Venezuela*. 2009b. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Usón Ramírez vs. Venezuela*. 2009d. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*. 2010a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. 2010b. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Fontevicchia D'Amico vs. Argentina*. 2011. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *González Medina e Familiares vs. República Dominicana*. 2012a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia*. 2012b. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Uzcátegui e outros vs. Venezuela*. 2012c. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Norín Catrیمان e outros vs. Chile*. 2014. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Granier e outros vs. Venezuela*. 2015a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Lopes Lone e outros vs. Honduras*. 2015b. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Trabalhadores da fazenda Brasil verde vs. Brasil*. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Opinião Consultiva 28/21. 2021*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_28_esp.pdf. Acesso em: janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Moya Chacon y otros vs. Costa Rica*. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf. Acesso em: janeiro de 2024.

Fontes legislativas

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: agosto de 2023.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração de princípios sobre a liberdade de expressão*. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: janeiro de 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: janeiro de 2024

Doutrina/produções acadêmicas

ANTKOWIAK, T.; GONZA, AI. *The american Convention on human rights: essential rights*. New York: Oxford University Press, 2017.

BENTO, L. V. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *Revista de informação legislativa*, n. 210, p. 93-115, 2016.

BERNSTORFF, J. The Changing Fortunes of the Universal Declaration of Human Rights: Genesis and Symbolic Dimensions of the Turn to Rights in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 5, 2008.

ÇALI, B. The Legitimacy of International interpretive authorities for Human Rights treaties: an indirect-instrumentalist defence. In: FØLLESDAL, A; SCHAFFER, J. K., ULFSTEIN, G. *The Legitimacy of International Human Rights Regimes: Legal, Political and Philosophical Perspectives*. Cambridge University Press, p. 141-164, 2014.

CONCI, L. G. A.; LAURENTIIS, L. C. O lado em que estamos na América Latina? O isolamento do Brasil na tipificação do crime de desacato. *Revista Direito UFMS*, v. 7, n. 2, p. 30 – 49, 2021, doi: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v7i2.11983>.

CONTESE, J. The final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights, *I-COM*, v. 15, n. 2, 2017, 414–435.

GROSSMAN, C. Freedom of Expression in the Inter-American System for the Protection of Human Rights. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, vol. 7, n. 3, p. 619-648, 2001.

FALSARELLA, C. M. A liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 61, p. 149-173, 2012.

FERREIRA, F. G.; CABRAL, G.; LAURENTIIS, L. C. O exercício da jurisdição interamericana de direitos humanos: legitimidade, problemas e possíveis soluções, *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, p. 244-268, 2019.

HENNEBEL, L.; TIGRUDJA, H. *The American Convention on Human Rights: a Commentary*. New York: Oxford University Press, 2022.

LAURENTIIS, L. C. Vinculação e liberdade dos representantes políticos, *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, p. 167-192, jul./dez. 2011

LAURENTIIS, L. C. *A proporcionalidade no direito constitucional: origem, modelos e reconstrução dogmática*. São Paulo: Malheiros, 2017.

LAURENTIIS, L. C.; THOMAZINI, F. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e análise de Casos. *Revista Direito e Praxis*, v. 11, p. 2260-2301, 2020. Doi: 10.1590/2179-8966/2020/44121.

MARTINS, L. *Liberdade e Estado constitucional: leitura jurídico- dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *A Hemispheric Agenda for the Defense of Freedom of Expression*. 2009c. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/publications/Hemispheric%20%20Agenda%20Eng%20FINAL%20portada.pdf>. Acesso em: janeiro de 2024.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2 ed. São Paulo: Editora CEI, 2017.

POST, R.. Democracy, Popular Sovereignty, and Judicial Review, *California Law Review*, v. 86, p. 429-443, 1998.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2024.

SIMIONI, R. Ponderando a ponderação: crítica à relativização de direitos fundamentais e à máxima da proporcionalidade em países desproporcionais. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, 2, p. 1–23, 2021, <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5104>

SUNSTEIN, C. Pornography and the first amendment, *Duke Law Journal*, n. 4, p. 589-627, 1989.

SUNSTEIN, C. *Democracy and the problem of free speech*. New York: Free Press, 1995.

SOLOVE, D. The virtues of knowing less: justifying privacy protections against disclosure, *Duke law journal*, v. 53, p. 967-1065, 2003.

STONE, G. Free Speech in the Twenty-First Century: Ten Lessons from the Twentieth Century Lead Article, *Pepperdine Law Review*, v. 36, n. 2, p. 273-300, 2008.

TORRIJO, X. F. La protección de la libertad de expresión en el sistema interamericano de derechos humanos y la promoción de la democracia. *Revista de Derecho*. n. 13, p. 225-244, 2002.